



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000404017

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 0000917-83.2007.8.26.0063, da Comarca de Barra Bonita, em que é apelante KIRTON BANK S/A - BANCO MÚLTIPLO, são apelados STECCA E BRESSANIN LTDA ME, ANTONIO CARLOS BRESSANIN e IRANY STECCA BRESSANIN.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma V (Direito Privado 2) do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CARLOS EDUARDO PACHI (Presidente sem voto), MARCOS DE LIMA PORTA E RUI PORTO DIAS.

São Paulo, 28 de abril de 2025.

INAH DE LEMOS E SILVA MACHADO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

APELAÇÃO nº 0000917-83.2007.8.26.0063

Órgão Julgador: Núcleo de Justiça 4.0 – Turma V

Apelante: Kirton Bank S/A - Banco Múltiplo (atual denominação do HSBC Bank Brasil S/A - Banco Múltiplo)

Apelados: Stecca e Bressanin Ltda Me e outros

2ª Vara da Comarca de Barra Bonita

Juíza Prolatora: Dra. Anna Sylvia Rodrigues e Silva

Voto nº 2591

APELAÇÃO. BANCÁRIO. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. CONFISSÃO DE DÍVIDA. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE.

Sentença de extinção do feito, reconhecida a prescrição intercorrente. Insurgência do exequente.

Execução de título extrajudicial lastreada em cédula de crédito bancário. Prazo prescricional trienal. Artigo 70 da Lei Uniforme de Genebra, aplicável à espécie por força do disposto no artigo 44 da Lei n. 10.931/04. No caso, configurada a prescrição intercorrente, o feito permaneceu arquivado por mais de oito anos. Eventuais pedidos de desarquivamento, juntada de procurações e pedidos de extração de cópias não implicam em interrupção ou suspensão do prazo prescricional.

Recurso do exequente não provido.

Vistos.

Trata-se de ação de execução de título extrajudicial julgada extinta pela r. sentença de fls. 441, proferida nos seguintes termos: “É o caso de se decretar a ocorrência da prescrição. A pretensão de cobrança de dívidas líquidas constantes de instrumento público ou particular prescreve em cinco anos, de acordo com o art. 206, § 5º, inciso I, do Código Civil em vigor. A decisão de fls.297, proferida em 18 de maio de 2015, determinou o arquivamento provisório do feito e a suspensão do processo em face da não localização de bens penhoráveis capazes de satisfazer a execução. Arquivado o feito, somente houve pedido de novas diligências pelo exequente por meio da petição datada

de 19/12/2023 (fls.316), quando já ultimado o prazo de suspensão de um ano disciplinado no artigo 921 do CPC e do prazo prescricional supra mencionado. Como já decidiu o E. Superior Tribunal de Justiça: “Não parece razoável que, sem demonstrar o exequente atividade durante o prazo de suspensão do processo - adotando diligências para o êxito da execução - possa o litígio perdurar indefinidamente, mantendo a instabilidade jurídica e assoberbando o Judiciário com feito que, pela inação do exequente, não caminha para a sua solução. Desse modo, se realizada intimação com advertência, e ainda assim o credor não apresentar bens do devedor ou não requerer outras medidas pertinentes, fica inviabilizado o prosseguimento da execução, não cabendo a renovação da suspensão processual.” (Recurso Especial nº 991.507 RN, Rel. Des. Ministro Luis Felipe Salomão). Posto isso, PRONUNCIO A PRESCRIÇÃO e EXTINTO o processo na forma do artigo 924, inciso V do Código de Processo Civil. Custas pelo autor. Sem honorários (art. 921, §5º, do CPC)”.

Recorreu o exequente (fls. 444/459), aduzindo ter sido a ação ajuizada dentro do prazo prescricional de três anos contados a partir do vencimento da última parcela. Argumentou ter realizado as diligências para o regular andamento do feito, não existindo inércia de sua parte. Pleiteou pela realização de pesquisas por meio de sistemas disponibilizados pelo juízo. Não foi intimado a dar regular prosseguimento ao feito enquanto o processo se encontrava em arquivo. Propugnou pela anulação da sentença, para o regular prosseguimento do feito.

Recurso tempestivo, regularmente processado e preparado (fls. 460/461).

Não foram apresentadas contrarrazões (fls. 468).

É o relatório.

A presente ação foi ajuizada em 1º de fevereiro de 2007, sendo determinada a citação do devedor por despacho proferido em 26 de fevereiro de 2007 (fls. 30).

A prescrição intercorrente pressupõe ausência de

diligência pela parte exequente para efetivo andamento do processo. Assim, quanto ao termo inicial para contagem da prescrição intercorrente, este somente começa a fluir a partir do momento em que o exequente se torna inerte, deixando de movimentar o processo.

Nos autos, o credor permaneceu efetivamente silente desde 17 de março de 2015 (fls. 296), quando requereu a suspensão do feito por ausência de bens penhoráveis. Assim, o processo foi arquivado em 21 de maio de 2015 (fls. 299), sendo desarquivado em julho de 2019 (fls. 303) apenas para o pedido de vista fora do cartório para obtenção de cópias (fls. 307).

E, em razão da ausência de novos requerimentos, os autos se tornaram o arquivo em 22 de outubro de 2019, lá permanecendo até 30 de outubro de 2023.

Portanto, a presente execução permaneceu paralisada por mais de oito anos em arquivo.

O termo inicial, para fins de reconhecimento da prescrição intercorrente, conta-se a partir de um ano após o arquivamento da execução. No caso dos autos, o prazo prescricional iniciou-se em 21 de maio de 2016, após transcorrido um ano do último arquivamento.

Assim, fixado o termo inicial, de rigor a fixação do prazo prescricional intercorrente.

Em se tratando de execução de título extrajudicial lastreada em cédula de crédito bancário (“contrato para financiamento de capital de movimento ou abertura de crédito e financiamento para aquisição de bens móveis, ou crédito pessoal, ou prestação de serviços e outras avenças” – fls. 11), cujo prazo prescricional da pretensão de cobrança dos valores é de três anos, consoante artigo 70 da Lei Uniforme de Genebra, aplicável à espécie por força do disposto no artigo 44 da Lei n. 10.931/04.

Outrossim, com a nova redação dada pela Lei 14.382/22, o artigo 206-A, do Diploma Civil enuncia: “**A prescrição intercorrente**

observará o mesmo prazo de prescrição da pretensão, observadas as causas de impedimento, de suspensão e de interrupção da prescrição previstas neste Código e observado o disposto no art. 921 da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil)”.
.

Não se olvide, ainda, a súmula 150 do c. Supremo Tribunal Federal: "Prescreve a execução no mesmo prazo de prescrição da ação".

Por conseguinte, iniciando-se o prazo prescricional de três anos, em 21 de maio de 2016, seu termo final seria 21 de maio de 2019, momento em que o feito estava paralisado em arquivo, permanecendo, como já dito, até 30 outubro de 2023.

Eventuais pedidos de desarquivamento, juntada de procurações e pedidos de extração de cópias não implicam em interrupção ou suspensão do prazo prescricional.

Neste sentido, veja-se o decidido pelo e. Tribunal de Justiça:

"Pontuo que, o simples pedido de desarquivamento dos autos, por si só, desacompanhado da postulação de uma medida concreta com o intuito de satisfazer o crédito, não tem o condão de interromper o prazo prescricional. Não se trata de ato que gera a quebra da inércia da parte".

(TJSP; Apelação Cível 0029169-75.2008.8.26.0576; Relator (a): Alexandre David Malfatti; Órgão Julgador: 20ª Câmara de Direito Privado; Foro de São José do Rio Preto - 2ª Vara Cível; Data do Julgamento: 11/10/2022; Data de Registro: 11/10/2022)

Logo, a r. sentença deu a adequada solução à lide, devendo ser mantida pelos seus fundamentos, nos termos do previsto no artigo 252 do Regimento Interno do Tribunal de Justiça de São Paulo.

Pelo meu voto, **NEGA-SE PROVIMENTO** ao recurso



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

do exequente, nos termos supramencionados.

Para fins de prequestionamento, consideram-se incluídas no acórdão todas as matérias suscitadas pelas partes, objeto do presente recurso.

Inah de Lemos e Silva Machado
Relatora